



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0014239-93.2017.8.14.0051

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

APELANTE: WALLISON LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS

ADVOGADA PARTICULAR: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, §1º, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA ABSOLVIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVAM QUE O ACUSADO ROUBOU O CELULAR DA VÍTIMA. DESSE MODO, ANDOU BEM O JUÍZO A QUO AO ASSENTAR NO ÉDITO CONDENATÓRIO A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO DELITO TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL, CONFERINDO VALIDADE AOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO ASSUMINDO ELEVADA EFICÁCIA PROBATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE NA MAIORIA DAS VEZES SÃO PRATICADOS ÀS OCULTAS, SEM TESTEMUNHAS PRESENCIAIS, INEXISTINDO MOTIVO PARA INCRIMINAR TERCEIRO OU DISTORCER O MODUS OPERANDI DO DELITO. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FRAGILIDADE OU FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, HAVENDO SUBSTRATO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA PRÁTICA DELITIVA. MANTIDA A CONDENAÇÃO.

2. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. DESPROVIMENTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE ROUBO PARA FURTO, HAJA VISTA QUE ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS PROVAS ROBUSTAS DE QUE O RECORRENTE AGIU MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E, ASSIM, CUMPRINDO OS ELEMENTARES DO TIPO A ELE INCRIMINADO. RESTOU PROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE A ABORDAGEM FOI SUFICIENTE PARA AMEDRONTAR A VÍTIMA, POSTO QUE O RÉU DE MANEIRA INTIMIDADORA APROXIMOU-SE DA MESMA, PUXANDO SEU CELULAR, AMEAÇANDO-O FURÁ-LO COM UMA FACA, CASO CHAMASSE A POLÍCIA. A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ROUBO ASSUME SIGNIFICATIVA EFICÁCIA PROBATÓRIA, PORQUANTO, SUA ÚNICA INTENÇÃO É APONTAR O VERDADEIRO AUTOR DA INFRAÇÃO, E NÃO ACUSAR INOCENTES.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a Pena em 04 (quatro) anos em regime Aberto, mais 80 (oitenta) dias multa.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0014239-93.2017.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: WALLISON LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADA PARTICULAR: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por WALLISON LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 34/36) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime Aberto, mais 80 (oitenta) dias multa.

Narrou à denúncia (fls. 02/03), no dia 01/09/2017, por volta das 16:15 horas o denunciado abordou a vítima, menor impúbere, pedindo-lhe a importância de R\$ 2,00 (dois reais), no entanto, por não ter a quantia no momento, exigiu-lhe a entrega de seu boné, além, de ter subtraído do bolso da vítima um aparelho celular. Ademais, após a subtração dos bens, o acusado ameaçou a vítima, ressaltando que caso acionasse a polícia, levaria uma facada. Passados alguns minutos o acusado foi detido, ainda de posse da res furtiva, sendo reconhecido pela vítima. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 155, caput, do Código Penal.

Na Sentença (fls. 34/36), o juiz alegando que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação provisória, bem como, por restarem provadas autoria e materialidade, condenou o apelante às sanções do artigo 157, §1º, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 46/49), o recorrente pugnou pela absolvição do crime de roubo, e subsequentemente pela desclassificação do crime de roubo para furto.

Em sede de contrarrazões (fls. 50/52), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, mantendo a sentença de fls. 34/36, por ser medida de Justiça.

Nesta instância superior (fls. 58/61), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Adélio Mendes dos Santos, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo a Sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão



recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por WALLISON LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 34/36) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime Aberto, mais 80 (oitenta) dias multa.

1. DA ABSOLVIÇÃO.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas através da apreensão de parte dos bens subtraídos, bem como pelo depoimento da vítima em Juízo.

Analisando o conteúdo do depoimento prestado pela vítima, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante praticou fato típico, roubando o celular da vítima, ameaçando-a furá-la com uma faca caso chamasse a polícia. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da vítima, HIGOR DIAS PINTO, na qualidade de informante, conforme mídia de fl. 40, dos autos, in verbis:

QUE estava com seus colegas de colégio, quando o réu se aproximou pedindo dois reais. QUE o acusado estava noiado. QUE o réu se aproximou mais, colocou a mão no bolso do declarante e puxou seu celular. QUE o réu disse que se ligasse para a polícia iria desferir uma facada na vítima. QUE a polícia chegou e o réu fugiu. QUE o acusado foi detido. QUE recuperou o celular, mas estava quebrado, pois o réu o jogou no chão.

É de nosso conhecimento que a palavra da vítima é configurada prova idônea diante da harmonia com os demais elementos colhidos durante o processo, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão.

No caso em comento, o ofendido reconheceu, de forma segura, como sendo o réu o autor do crime de roubo, bem como confirmou que logo após a subtração dos bens, foi ameaçado com uma faca, configurando o emprego de grave ameaça, bem como o réu ter sido preso por uma guarnição da polícia, instantes após o delito ainda na posse da res.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO IMPOSITOR DA MAJORANTE. EXORBITÂNCIA DA PENA



APLICADA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 443/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA À TÍTULO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS AOS OFENDIDOS. TEMA NÃO DISCUTIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação do réu para o delito. Estando a autoria do apelante demonstrada, de modo insofismável, pelas declarações das vítimas, que reconheceu aquele como autor do delito, impõe-se a condenação. (...) (TJ-PE - APL: 2834620, Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 25/02/2014, 3ª Câmara Criminal Reunida, Data de Publicação: 13/03/2014).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado roubou o celular da vítima. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de roubo.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.

A defesa requereu a desclassificação de roubo para furto, uma vez que inexistiu na conduta do acusado ao praticar o assalto, grave ameaça ou violência contra a vítima, sendo circunstâncias imprescindíveis para a realização do tipo penal de roubo.



Não há que se falar em desclassificação da conduta de roubo para furto, haja vista que estão presentes nos autos provas robustas de que o recorrente agiu mediante grave ameaça à integridade física e psíquica da vítima e, assim, cumprindo os elementares do tipo a ele incriminado.

Restou provado durante a instrução processual que a abordagem foi suficiente para amedrontar a vítima, posto que o réu de maneira intimidadora aproximou-se da mesma, puxando seu celular, ameaçando-o furá-lo com a faca caso ligasse para a polícia.

Percebe-se que houve contato direto entre as partes, a abordagem eximiu qualquer reação da vítima, que assustada, temeu que algo pior acontecesse. Apesar de não haver ocorrido agressão física ou emprego de arma de fogo a causar violência, restou-se configurada a grave ameaça.

O professor Julio Fabbrini Mirabete, ao discorrer sobre a violência exigida para a realização do roubo disse: A violência consiste no desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta, de quem podem resultar morte ou lesão corporal ou mesmo sem a ocorrência de tais resultados (vias de fato), assim ocorre na denominada trombada. No caso do roubo, é necessário que a violência seja dirigida à pessoa e não à coisa, a não ser que, neste caso, repercuta na pessoa, impedindo-a de oferecer resistência à conduta da vítima. (Código Penal Interpretado. 1. Ed. 1999; 3ª tiragem; São Paulo. Atlas).

Ao comentar acerca da ameaça, anota: A ameaça, também conhecida como violência moral, é a promessa de prática de um mal a alguém, dependendo da vontade do agente, perturbando-lhe a liberdade psíquica. Pode-se ameaçar por palavras, escritos, gestos, postura, etc. Não há roubo se a ameaça não é dirigida para a subtração e tem outra finalidade.

Conforme depoimento prestado pela vítima, foi surpreendida pelo acusado, ao qual pediu a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), como a mesma não tinha, o acusado meteu a mão em seu bolso, pegando o celular, e ao sair ainda lhe ameaçou com a faca, caso chamasse a polícia. Fica evidente o uso da grave ameaça, em vista que a simples ocorrência que venha a arriscar a incolumidade física da vítima já se caracteriza por si só a violência.

A palavra da vítima incriminando o apelante, de forma segura e firme, é suficiente como prova condenatória, especialmente quando inexistem elementos concretos que permitam suspeitar de equívoco, sugestão ou má-fé. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa não irá acusar desconhecidos quando disto não estiver certa. Portanto, se há afirmação de que a vítima foi compelida a entregar seus bens mediante ameaça, não há possibilidade de desclassificação.

É de nosso conhecimento que a palavra da vítima é configurada prova idônea diante da harmonia com os demais elementos colhidos durante o processo, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em



questão, trago à baila jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIA NO ART. , , E C/C ART. , , , NA FORMA DO ART. , TODOS DO . CONDENAÇÃO PELO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. Pleito do Ministério Público para a condenação do apelante na forma da denúncia. Possibilidade em parte. Condenação do apelante pelo crime de furto simples tentado. Provas suficientes de que o acusado tentou subtrair o aparelho celular da segunda vítima. Palavra da vítima em sede policial corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Validade a embasar o édito repressor. Precedente. Pleito defensivo de absolvição do crime de roubo. Impossibilidade. A vítima foi abordada pelo apelante, na posse de uma faca, quando falava ao celular. O aparelho telefônico foi subtraído. Populares lograram deter o acusado. Reconhecimento procedido. Palavra da vítima que assume especial importância quando em crimes cometidos na clandestinidade e apta a embasar o decreto condenatório. Declaração de inconstitucionalidade da circunstancia agravante da reincidência. Impossibilidade. Precedentes. Reconhecimento da circunstancia atenuante da menoridade. Cabimento. O apelante era menor à época dos fatos. Afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo. Descabimento. Desinfluyente é a apreensão da arma para que se repute como existente na empreitada criminoso, quando os indícios constantes no processo aliados ao depoimento da vítima prestado de forma linear e firme demonstram que o acusado cometeu o crime na posse de um instrumento vulnerante. Provimento parcial do recurso da defesa para reconhecimento da menoridade e reconhecimento parcial do recurso do Ministério Público para condenar o apelante também como incurso nas penas do crime de furto tentado. Unânime. (TJ-RJ - APL: 01323436420148190001, Relator: Antonio Carlos Nascimento Amado, Data de Julgamento: 12/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2016). GRIFEI

Destaco ainda o entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci, qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida sobre a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura. (...) a violência não tem graus ou espécies: estando presente, transforma o crime patrimonial do artigo 155 para o previsto no artigo 157 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 755).

Nossa Jurisprudência já se manifestou a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E FURTO TENTADO - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA.



VALIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REGIME PRISIONAL ABERTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE. (...) Comprovado o emprego da grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, não há que se falar em sua desclassificação para o crime de furto. A versão da vítima somente pode ser desprezada se houver provas ou indícios nos autos de que não falou a verdade. A ausência desses indícios, procurados no confronto de suas declarações com as demais provas produzidas, determina que se acolha a sua versão em detrimento à simplória negativa do agente. A violência ou grave ameaça, presentes no crime de roubo, impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido ao alto grau de censurabilidade da conduta. (TJ-MG – APR 10155100011578001, Relator: Maria Luiza de Marilac, Data de Julgamento: 23/06/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL. CARÁTER DE SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA DENÚNCIA PREENCHIDOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INIMPUTABILIDADE PELO CONSUMO DE DROGAS. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL COMPATÍVEL COM O ABERTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) 5. Inviável a desclassificação do crime de roubo para o de furto, quando demonstrado que a subtração se deu mediante grave ameaça à pessoa. (...) (TJ-DF – RVC 20140020289807, Relator: Joao Batista Teixeira, Data de Julgamento: 09/02/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/02/2015).

Por essa razão, não deve ser acolhida a tese de desclassificação do crime de roubo para furto, pois estão presentes as elementares do tipo de roubo, sendo totalmente descabido e infundado o pleito da Defesa.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão em regime Aberto, além de 80 (oitenta) dias-multa.

É como voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora